



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000614/2007-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-01.680 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Salário Indireto Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2007

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não houve cerceamento de defesa, uma vez que a notificação está revestida de todos os requisitos legais e que a recorrente exerceu em todas as fases do processo o que lhe foi assegurado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, o contraditório e a ampla defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n° 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

SALÁRIO INDIRETO. Incidem contribuições previdenciárias sobre toda e qualquer vantagem atribuída ao empregado em desacordo com as previsões de não incidência contidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 20/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Ausência Momentânea: Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 26/11/2007 e cientificada ao sujeito passivo em 28/11/2007, de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de ajuda de custo, prêmios e gratificações, alimentação paga em pecúnia, bolsa de estudo e aluguel, no período de 01/2002 a 06/2007.

O relatório fiscal de fls. 85/87, diz que os valores foram apurados através das folhas de pagamento e da contabilidade da notificada, que não houve comprovação de que a ajuda de custo fosse paga para deslocamento de empregados, na forma prevista pela legislação para restar isenta da contribuição previdenciária, assim como a bolsa de estudo era paga a uma única segurada e o aluguel a um diretor, integrando, por isso, o salário de contribuição.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 164/174, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso argüindo em síntese:

- a) que o levantamento se refere a valores declarados em GFIP sem recolhimento e relativos a diferenças de dissídio, diferenças de adicional noturno e 13ª salário, mas que não praticou qualquer ilicitude;
- b) que a NFLD é nula porque não expôs com clareza o motivo do levantamento e incorreu em cerceamento de defesa no procedimento adotado para apurar as infrações, pois a recorrente não pode se manifestar;
- c) que não violou qualquer norma federal;
- d) que recolheu todas as contribuições e que os valores levantados são absurdos e incertos.

Requer a nulidade da notificação e seu arquivamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, documento de fl.181, conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, é de se registrar que a notificação refere-se a valores pagos aos segurados empregados a título de ajuda de custo, prêmios e gratificações, alimentação em pecúnia, bolsa de estudo para a funcionária Milene Dias de Francesco e aluguel residencial para o Sr. Fernando Veiga Prata, diretor da empresa, sendo improcedente a alegação da recorrente quanto ao levantamento versar sobre diferenças de dissídio, adicional noturno e 13º salário, matérias estranhas aos autos.

De acordo com o relatório fiscal de fls.85/87, os valores pagos a título de ajuda de custo, prêmios e gratificações encontravam-se lançados nas folhas de pagamento da recorrente e não se revestiam dos requisitos necessários para figurarem como verbas excludentes da base de cálculo contributiva previdenciária, na forma do parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.

Aduz ainda o relatório, que a recorrente não possuía qualquer programa de concessão de bolsas de estudo extensivo a seus empregados, fornecendo apenas para a segurada já nominada, o que configurou salário in natura. O mesmo ocorreu com o pagamento de aluguel ao diretor, que não se revestiu das características necessárias para não integrar o salário de contribuição, conforme a legislação vigente:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)

Deixo de tecer maiores considerações sobre as verbas consideradas como integrantes do salário de contribuição porque não houve qualquer contestação sobre as mesmas e em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não vislumbro a tese de nulidade da notificação, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “ (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O relatório fiscal da notificação expôs com clareza quais as verbas que foram consideradas integrantes do salário de contribuição e porque, sendo que a recorrente se limitou a argüir que os valores lançados são absurdos e que recolheu as contribuições devidas, sem contudo, trazer qualquer prova de suas alegações.

Ressalto também, a inexistência do cerceamento de defesa, como alegado, posto que a notificação de débito, seus anexos e o relatório fiscal explicitam claramente a origem e o valor do débito, o procedimento fiscal foi desenvolvido dentro da empresa, à vista de seus administradores e empregados.

O relatório fiscal de fls.85/87, expressa claramente que a base impositiva para a cobrança das contribuições previdenciárias, consubstanciadas nesta notificação, foi retirada das folhas de pagamento da notificada e de seus registros contábeis, documentos elaborados pela recorrente, de sua posse e guarda, que nem sequer trouxe provas nas fases de defesa e recurso, para apontar onde os valores lançados estariam incorretos.

O direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição federal, não foi maculado em razão do levantamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, são de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Ainda, quanto ao contraditório e à ampla defesa, preleciona Hugo de Brito Machado in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 304:

Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio, ou um instrumento inerente à ampla defesa.

Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá sem a manifestação dos que são parte no conflito. No processo administrativo fiscal a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E também que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte.

.....
A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.

Portanto, a argumentação da recorrente não deve prosperar. Não houve cerceamento de defesa, uma vez que a notificação está revestida de todos os requisitos legais e que a recorrente exerceu em todas as fases do processo o que lhe foi assegurado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, o contraditório e a ampla defesa, pois apresentou defesa e recurso à notificação lavrada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Relatora Liege Lacroix Thomasi -



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIEGE LACROIX THOMASI em 20/03/2012 14:29:28.

Documento autenticado digitalmente por LIEGE LACROIX THOMASI em 20/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 04/04/2012 e LIEGE LACROIX THOMASI em 20/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1019.15328.7J9C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C8A8A6B0FA2C2C85B881E49E8FD5B4024EA9DBFC